

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TATE/SEFIN
Fls. nº 38

PAT: 20162900400069

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 109/19

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: DISTRIBOI IND. COM. E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 331/19/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de que promoveu a saída de mercadorias constantes nas NF-es nºs. 27802 e 27803, sujeita ao pagamento do ICMS antecipadamente à operação, sem comprovar o pagamento na forma da legislação tributária. A autuação descreve que Ato Concessório 003/2016 CONDER, referente ao incentivo tributário previsto na Lei 1558/2005 é restrito aos produtos aprovados conforme projeto técnico-econômico-financeiro, que são carnes bovinas industrializadas: cortes especiais embaladas a vácuo, encaixotada com logomarca.

A infração foi capitulada no artigo 53, inciso II, letra "a", do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Penalidade tipificada no artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2, da Lei nº 688/96.

O crédito tributário está assim constituído:

ICMS 12%	R\$ 31.302,56
Multa 90%	R\$ 28.172,31

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 59.474,87 (cinquenta e nove mil quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta sete centavos).

O Sujeito Passivo devidamente intimado via AR (fls.07) apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 09 a 12); O Julgador Singular, através da Decisão nº 2018.10.12.03.0188/TATE/SEFIN (fls. 24 a 26) julgou improcedente a ação fiscal e declarou indevido o crédito tributário lançado na inicial. Recorreu de Ofício a 2ª Instância de Julgamento do TATE; O sujeito passivo foi notificado através de Diário Oficial (fls. 29 e 30), porém não se manifestou. Consta ciência da Decisão Singular pelo autor do feito, às fls. 35 e Relatório deste Julgador (fls. 36 e 37).

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que o sujeito passivo promoveu a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do ICMS de forma antecipada à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da Legislação em vigor.

39

O sujeito passivo argumenta que o auto de infração nasceu de uma clara confusão praticada pelo AFTE, pois a descrição do auto de infração se refere o Ato Concessório 003/2016/CONDER, referente ao CNPJ nº 22.882.054/0003-22 de Jí-Paraná, entretanto, foi usada como base para autuação as Notas Fiscais da filial detentora do CNPJ nº 22.882.054/002-41 de Cacoal, que detém o benefício fiscal do Ato Concessório 033/09/CONDER, que ampara plenamente as operações comerciais objeto da autuação, eis que os produtos estão nela contemplados. Ao final requer a improcedência da ação fiscal.

O Julgador Singular entendeu pela improcedência da ação fiscal, pois ante a confusão demonstrada concluiu que a ação fiscal carece de melhor comprovação, uma vez que não consta nos autos elementos comprobatórios suficientes para assegurar a liquidez e a certeza do crédito tributário; que, o auto de infração como ato administrativo goza de presunção de legitimidade, entretanto, neste caso, sucumbe mediante bastante prova em sentido oposto, como no presente caso.

Da análise dos autos, pôde-se observar que o auto de Infração se refere à DISTRIBOI filial com sede em Cacoal, com CNPJ sob o nº 22.882.054/002-41, mesma correspondência que as Notas Fiscais nºs 27802 e 27803, fls. 03 e 04. Todavia na descrição da Infração o autuante descreve sobre o Ato Concessório nº 003/2016/CONDER, referente ao incentivo tributário previsto na Lei 1558/2005, que é restrito aos produtos aprovados do Projeto técnico-econômico-financeiro, para operações de transporte de carnes bovinas industrializadas: cortes especiais embaladas a vácuo, encaixotada com logomarca, para a DISTRIBOI com sede em Jí-Paraná, com CNPJ sob o nº 22.882.054/0003-22.

Verificando que não possui outros elementos nos autos que não sejam esses e considerando que o auto de infração deve ser revestido de formalidades legais, que casem a infração cometida com o dispositivo infringido, somado às provas que devem fazer correspondência com a descrição da ação do autuado, para demonstrar que houve a infração, conforme prevê o art. 100 da lei 688/96, Não há outra opção a não ser seguir pelo entendimento de primeira instância, não devendo subsistir a ação fiscal.

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantida a Decisão Singular de **IMPROCEDÊNCIA** a ação fiscal.

É O VOTO.

Porto Velho, 05 de agosto de 2021.

MANOEL RIBEIRO
DE MATOS JÚNIOR

Assinado de forma digital por
MANOEL RIBEIRO DE MATOS
JÚNIOR
Dados: 2021.08.30 15:02:52 -04'00'

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ªCâm/TATE/SEFIN

Fls. nº 40

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20162900400069
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 109/19
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : DISTRIBOI IND. COM. E TRANSP. DE CARNE BOVINA LTDA
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

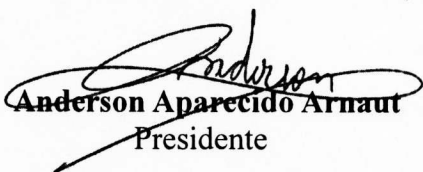
RELATÓRIO : Nº 331/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 227/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – PROMOVER A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO AO INÍCIO DA OPERAÇÃO – MERCADORIA CARNE BOVINA COM OSSO - INOCORRÊNCIA – Deve ser afastada a acusação de que o sujeito passivo realizou operação de venda de carne com osso, sujeita ao pagamento do ICMS antecipadamente ao início da operação. Mantida a Decisão Monocrática que julgou improcedente a ação fiscal em razão do sujeito passivo ser beneficiário de incentivo fiscal, com dilação de prazo de recolhimento, nos termos do Ato Concessório nº 033/2009/CONDER que ampara as operações realizadas pelo autuado. Infração fiscal ilidida pela autuada. Recurso de Ofício Conhecido e Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

TATE, Sala de Sessões, 05 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator